DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2053/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10512/2017
PROTOCOLO	: 1818486
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2017
CONTRATADA	: RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR	: R$ 87.465,77
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 091/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Rizo Comércio e Serviços EIRELI-EPP, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo, para atender as unidades escolares e centros de educação infantil do município de Rio Brilhante, com valor contratual no montante de R$ 87.465,77.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular com ressalva por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 773/2021, acostada ao TC/MS/10493/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução do contrato administrativo (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise (peça 25), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 29), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 091/2017 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos a cópia do contrato (pp. 03-15), o comprovante de publicação do contrato (p. 16), ato de designação do fiscal do contrato (p. 19), adjudicação e homologação do resultado bem como a respectiva publicação do Diário Oficial (pp. 20-21).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Verifica-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 87.465,77
Valor Total Empenhado	R$ 87.465,77
Valor anulação empenhos	R$ 42.958,97

Valor Empenhos Válidos	R$ 44.506,80
Total De Notas Fiscais	R$ 44.506,80
Total De Ordens De Pagamento	R$ 44.506,80

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 091/2017 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, e a Rizo Comércio e Serviços EIRELI-EPP, CNPJ: 08.409.136/0001-61, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** à ordenadora de despesas **Magali de Araújo Lima**, portadora do CPF: 783.720.701-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento a interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK